



PARECER JURÍDICO

Autuado: Black & Decker do Brasil Ltda

Processo: 444990/16 Auto de Infração: 44383/2010

I - Relatório

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir da lavratura do Auto de Infração n.44383/2010 no dia 30/11/2010, vez ter sido constatado que o empreendimento autuado descumpriu condicionante do parecer técnico do processo de licenciamento, mediante apresentação de laudo de análises de emissões atmosféricas fora do prazo definido (180 dias após a data da concessão da licença).

O referido Auto de Infração foi lavrado, com fundamento no art. 83, anexo I, código 105 do Decreto de nº. 44.844/08 e pela prática da infração supramencionada fora aplicada a penalidade de multa simples no valor total de R\$ 20.001,00 (vinte mil e um reais).

Apresentada defesa, esta foi julgada improcedente, mantendo a penalidade de multa simples aplicada no presente auto infracional, conforme decisão acostada aos autos, proferida em 24 de março de 2016.

Em 11/11/2016, o autuado foi notificado da decisão do processo nos termos do artigo 42, do Decreto Estadual 44844/2008, sendo que inconformado com a decisão, em 09/12/2016 interpôs recurso conforme previsto no artigo 43 do citado decreto.

Em sede de recurso o autuado alega em apertada síntese ter ocorrido a prescrição intercorrente, conforme previsto no artigo 1º, §1º da Lei 9873/99, uma vez que os autos ficaram paralisados por mais de 6 anos, alegou ainda que apresentou a documentação apenas onze dias após o término do prazo, ao final requereu o cancelamento da multa, ou caso persista a aplicação, que seja desclassificada a conduta para a prática da penalidade do código 103, vez que o empreendimento não emite gases na atmosfera.

É o relatório.

II - Fundamento

Inicialmente, cumpre ressaltar que o recurso apresentado é tempestivo, nos termos do artigo 43, caput, do citado decreto.

Da competência para julgar o recurso

Estabelece o art. 73, parágrafo único do Decreto Estadual 47.042/16, que das decisões da SUCFIS/SUPRAMs anteriores a publicação do Decreto Estadual nº 47.042/2016,



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente do Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba
Diretoria Regional de Controle Processual – Núcleo de Autos de Infração

serão decididos pelo COPAM, CERH, ou Conselho de Administração do IEF, dependendo da agenda.

No mérito

Em sede de recurso o atuado alega que ocorreu a prescrição intercorrente, conforme previsto no artigo 1º, §1º da Lei 9873/99, uma vez que os autos ficaram paralisados por mais de 6 anos, ou seja de 11/11/2009 à 06/07/2016.

No entanto, não há falar em prescrição da pretensão sancionatória, uma vez que embora o Auto de Infração fora lavrado em 30/11/2010, o recorrente apresentou defesa administrativa que fora julgada improcedente, o que redundou na interposição do presente recurso administrativo.

Desse modo, estando ainda pendente a tramitação do processo administrativo, tal fato suspende o curso da prescrição, pelo que não há falar no transcurso do lustro prescricional.

Sobre o tema, o colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA pacificou entendimento no sentido de que "é de cinco anos o prazo para a cobrança da multa aplicada diante de infração administrativa ao meio ambiente, nos termos do Decreto n.º 20.910/32" (REsp. nº 1.112.577/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA (DJe: 08/02/2010), sendo que "enquanto não se encerrar o processo administrativo de imposição da penalidade, não corre prazo prescricional, porque o crédito ainda não está definitivamente constituído e simplesmente não pode ser cobrado" (REsp. nº 1.115.400/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES (DJe: 10/09/2010).

Ademais, o não reconhecimento da prescrição intercorrente no âmbito estadual se deve ao fato de inexistir previsão em lei estadual nesse sentido e a Lei Federal 9873/99 não tem incidência no Estado.

A proposito o Colendo STJ assim se pronunciou no julgamento do Recurso Especial 1.112.577/SP, representativo de controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC, consoante itens 5 e 7 da ementa do julgado, do Relator Ministro Castro Moreira:



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente do Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba
Diretoria Regional de Controle Processual – Núcleo de Autos de Infração

5. O termo inicial da prescrição coincide com o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagração do princípio universal da *actio nata*. Nesses termos, em se tratando de multa administrativa, a prescrição da ação de cobrança somente tem início com o vencimento do crédito sem pagamento, quando se torna inadimplente o administrado infrator. Antes disso, e enquanto não se encerrar o processo administrativo de imposição da penalidade, não corre prazo prescricional, porque o crédito ainda não está definitivamente constituído e simplesmente não pode ser cobrado.

(...)

7. Nesses termos, embora esteja incorreto o acórdão recorrido quanto à aplicação do art. 205 do novo Código Civil para reger o prazo de prescrição de crédito de natureza pública, deve ser mantido por seu segundo fundamento, pois o termo inicial da prescrição quinquenal deve ser o dia imediato ao vencimento do crédito decorrente da multa aplicada e não a data da própria infração, quando ainda não era exigível a dívida.

(...)

Embora sedimentada a orientação de que os prazos prescricionais do novo Código Civil não se aplicam às relações disciplinadas pelo Direito Público, devendo incidir na espécie o art. 1º do Decreto 20.910/32, a questão relativa ao prazo prescricional para a cobrança de crédito decorrente de multa por infração administrativa ao meio ambiente comporta exame à luz das disposições contidas na Lei 9.873, de 23 de novembro de 1999, com os acréscimos da Lei 11.941, de 27 de maio de 2009.

Todavia, esses dispositivos legais não incidem no caso em exame, já que a multa por infração ambiental foi aplicada por entidade estadual de fiscalização e proteção do meio ambiente, fora, portanto, do campo de incidência dos referidos diplomas legais.

Somente as ações administrativas punitivas desenvolvidas no plano da Administração Federal, direta ou indireta, serão regradas por essas duas leis. Em outras palavras, sob o prisma negativo, a Lei 9.873/99 não se aplica às ações administrativas punitivas desenvolvidas por estados e municípios, devendo a prescrição, nesses casos, ser disciplinada pela regra do já citado art. 1º do Decreto 20.910/32, nos termos da jurisprudência sedimentada desta Corte. (Destques nossos)

Ora, os autos de infração foram lavrados sob a égide da legislação estadual, que já prevê a fixação da penalidade, o que significa que foi exercido o poder de polícia pelo Estado, não mais se havendo falar em prazo decadencial.

Com as defesas do autuado, deflagrou-se o respectivo processo administrativo ambiental no curso do qual não corre mais a decadência e ainda não se inicia a fluência do prazo de prescrição para executar o crédito não tributário, o prazo prescricional somente se inicia com a lesão ao direito, ou seja, quando definitivamente constituído o crédito, ciente o autuado e este não efetuar o pagamento dentro do prazo legal.

Dessa forma, não ocorrendo a decisão definitiva, e a não incidência da Lei 9873/99, não se pode falar em prescrição intercorrente.



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente do Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba
Diretoria Regional de Controle Processual – Núcleo de Autos de Infração

Quanto ao argumento de que teria protocolado apenas 11 (onze) dias após o prazo estipulado, não merece prosperar, uma vez que o autuado praticou a conduta descrita no código 105 do Decreto Estadual 44.844/2008, que é justamente cumprir fora do prazo condicionante aprovada em licença de operação.

Ora, a conduta praticada pelo autuado se ajusta perfeitamente à norma tipificadora da infração, sendo que não admite exceções quanto à regra, sendo que basta apenas um dia para configurar a conduta de cumprir fora do prazo.

Já em relação ao requerido pela autuada, no que tange à desclassificação da conduta para o código 103, não merece razão, uma vez que esta penalidade se refere a descumprir ou cumprir fora do prazo condicionantes da licença prévia ou de instalação, o que não é o caso, visto que a condicionante cumprida fora do prazo se refere a licença de operação, conforme descrito no auto de infração.

Também não há que se falar em que a autuada sofreu uma penalidade maior, sendo que não emite gases na atmosfera, ora, a penalidade descrita no código 105 de classificação grave, se amolda aos casos em que não foi constatada poluição ou degradação ambiental, e se fosse o caso a penalidade seria a disposta no código 114 de classificação gravíssima.

No entanto, o agente autuante ao lavrar a multa não adequou o valor conforme a UFEMG de 2010, assim considerando o princípio da autotutela administrativa, em que a administração pode rever seus atos, deverá o valor da multa ser adequado para a quantia de R\$ 22.062,69.

III – Conclusão

Diante de todo o exposto, opinamos pelo indeferimento do recurso interposto, com a manutenção da penalidade aplicada no Auto de Infração n.º 44383/2010, devendo o valor ser adequado conforme a UFEMG 2010, na quantia de R\$ 22.062,69 (vinte e dois mil e sessenta e dois reais, sessenta e nove centavos).

Assim sendo, apresenta-se o recurso interposto para Julgamento deste Egrégio Conselho Estadual de Política Ambiental.

Uberlândia, 07 de fevereiro de 2017.

VÍCTOR OTÁVIO FONSECA MARTINS
Gestor Ambiental – OAB/MG 107541
MASP 1.400.276-0